

O NOVO CONSTITUCIONALISMO DA BOLÍVIA: DA INOVAÇÃO À EFETIVIDADE JUNTO À SOCIEDADE

THE NEW CONSTITUCIONALISM FROM BOLIVIA: FROM INNOVATION TO EFFECTIVENESS AMONG SOCIETY

José Alberto Antunes de Miranda¹ 

Moisés Noé de Fraga^{II} 

¹Universidade La Salle (LA SALLE), Canoas, RS, Brasil. Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais.

E-mail: jose.miranda@unilasalle.edu.br

^{II}Universidade Nacional de Córdoba (UNC), Córdoba, Argentina. Doutorando em Direito e Ciências Sociais.

E-mail: moisesfraga@hotmail.com

Resumo: As mudanças sociais que tiveram início na Bolívia em 2000, através de um grande ciclo de mobilizações sociais, trouxeram mudanças no Estado a partir de uma nova Constituição. Este passo inicial foi de suma importância para proporcionar mudanças nas formas de compreender o exercício da cidadania coletiva. O objetivo desse artigo é analisar a importância da Constituição da Bolívia no início dos anos 2000 como instrumento democrático de mais participação e representatividade da sociedade. A metodologia utilizada para a pesquisa realizada envolveu a análise bibliográfica e o estudo documental, a partir da análise da constituição da Bolívia e de documentos de órgãos oficiais além de dados de centros de estudos latino americanos. Conclui-se que mesmo com importantes indicadores positivos, existem melhorias e avanços a serem constituídos a partir da luta pelo descolonialismo e intitulada como um avanço social democrático. Constata-se que interesses políticos, em muitos momentos da história da Bolívia, se sobrepuseram aos interesses coletivos, em especial a população indígena originária campesina. Esses interesses excludentes devem ser ainda superados para que o teor Pluralista tenha plenitude em sua intenção de abrangência coletiva.

Palavras-chave: Constituição. Bolívia. Inovação. Direito latino Americano.

Abstract: The social changes that began in Bolivia in 2000, through a great cycle of social mobilizations, brought changes in the State from a new Constitution. This initial step was of paramount importance to provide changes in the ways of understanding the exercise of collective citizenship. The purpose of this article is to analyze the importance of the Constitution of Bolivia in the early 2000s as a democratic instrument of greater participation and representativeness of society. The methodology used for the research involved the bibliographic analysis and the documentary study, based on the analysis of the Bolivian

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v20i36.3099>

Recebido em: 02.05.2019

Aceito em: 16.09.2019



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NonComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

constitution and official documents, as well as data from Latin American study centers. It is concluded that even with important positive indicators, there are improvements and advances to be made from the struggle for decolonialism and entitled as a democratic social advance. It can be seen that political interests, at many moments in Bolivia's history, have overlapped collective interests, especially the native peasant indigenous population. These exclusionary interests must still be overcome so that the Pluralist content has fullness in its intention of collectively.

Keywords: Constitution. Bolivia. Innovation. Latin american law.

1 Considerações iniciais

No ano de 2009 teve origem uma importante fase na história da Bolívia, pois com a aprovação da nova Constituição boliviana, iniciou-se uma etapa de implementação do Estado Plurinacional e do Sistema Plurijurídico. A base fundamental é a participação e o respeito às decisões indígenas originárias como elo entre o passado e o contemporâneo, buscando uma harmonização de povos e culturas.¹

Importante citar o Artigo 11 da Constituição Política do Estado - CPE boliviano: “La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, com equivalência de condiciones entre hombres y mujeres”.

As mudanças sociais tiveram início na Bolívia em 2000, através de um grande ciclo de mobilizações sociais, ocorrendo mudanças radicais do Estado. Este passo inicial foi de suma importância para proporcionar mudanças nas formas de compreender o exercício da cidadania coletiva.

O objetivo desse artigo é analisar a importância da Constituição da Bolívia no início dos anos 2000 como instrumento democrático de mais participação e representatividade da sociedade.

1 Buscou-se, através de uma reforma Constitucional, elevar a igualdade entre povos, retirando da marginalidade cultural o indígena. Firmar o respeito social, cultural, político e jurídico foi o norte de uma mudança, sem preceitos em toda a América Latina. Embora já se tenha ensaiado outras mudanças constitucionais em coirmãos latinos, nada se comparou a tamanha evolução constitucional no cenário indígena. A busca por uma descolonização reconhecida, de forma legal e expressa na própria constituição, denota crescimento social que merece toda a atenção para seus reflexos futuros no campo interno e externo.

De acordo com Fernando Garcés em dado momento os Estados são construídos e também são contestados. Os questionamentos sempre ocorrem, sendo que os povos indígenas originários, na proposta constitucional, lançaram uma discussão de Estado, que, de certa forma, superasse a discriminação histórica².

A construção de modelos de dominação transita por diversos campos sociais e econômicos, conforme descreve Fernando Garcés (2015, p. 430):

Es claro que históricamente los estados de los países llamados latino-americanos se construyeron sobre dos modelos de dominación. El primero es el modelo capitalista mediante el cual las oligarquías “nacionales” y los capitales globales se apropiaron de la fuerza de trabajo y de los recursos del planeta para convertirlos en productos industrializados y en ganancia privada a partir de la materia prima. Este modelo se combina con el modelo de dominación colonial mediante el cual se clasificó racialmente a las poblaciones de nuestros países para organizar la fuerza de trabajo según los requerimientos del capital. En la interacción de estos dos modelos de dominación se ha intentado formar lo que se llama “Estados-nación”; es decir, una minoría (etnia deberíamos decir) hispano descendiente que intenta imponer la idea de que al interior de un Estado habita una sola nación con una población homogénea.

A definição de Estado assume várias adjetivações, tendo como caráter principal o termo plurinacional, que culmina no reconhecimento de direitos individuais, favorecendo a propriedade e os recursos agrários.

Segundo Fernando Garcés (2015), no fim do Estado contemporâneo se mantém a tensão entre Estado de direito e Estado social, propondo um respeito das liberdades civis, regulando a discussão sobre a liberdade pessoal, política e econômica, formando uma defesa contra a ação do Estado. Na contramão desta discussão, o Estado Social indica o direito de participação social no poder político e na distribuição da riqueza social produzida. Assim, tornaria os direitos sociais um mecanismo de mudança da sociedade e do Estado fora dos padrões.

O Estado Plurinacional é o reconhecimento institucional da igualdade de oportunidades entre povos, idiomas e identidades, proporcionando igualdade também de direitos e de culturas, suprimindo o colonialismo e a discriminação (GÁRCES, 2015).

2 “Ésta es la forma de Estado que naciones y pueblos indígenas han llamado plurinacional.” (GARCÉS, 2015, p. 430).

2 A democracia e os movimentos sociais na Bolívia

Para Carlos Mamani Condori a palavra democracia era estranha para os índios, pois estavam afastados da sociedade e do Estado, não tendo uma definição objetiva dentro de um contexto social. Há a descrição de uma democracia participativa, comunitária, mais ampla, baseada no diálogo, o consenso e a fiscalização que integra outras racionalidades impetrantes, propondo uma democracia formal. O objetivo do Estado plurinacional é a superação da exclusão, conglomerando todos os setores da sociedade (CONDORI, 2015).

Observa-se que o Artigo 55 do texto constitucional boliviano aponta para uma estrutura organizacional de 4 Poderes:

Artículo 55.

I. El Estado Unitario Plurinacional Comunitario, organiza y estructura su gobierno en cuatro poderes: Poder Legislativo, Poder Ejecutivo, Poder Judicial y Poder Social Plurinacional y se basa en la independencia, visión y coordinación de los gobiernos descentralizados y con autonomías expresados en: Regiones Indígenas Originarias Campesinas, Afrodescendientes y Comunidades Interculturales; Entidades Territoriales Indígenas; Municipios Indígenas Originarios Campesinos, Afrodescendientes y de Comunidades Interculturales; Municipios Interculturales; y, Departamentos.

Verifica-se a existência de uma estrutura governamental no Estado plurinacional, que firma posição de destaque do poder social ao definir o papel de cada setor, em especial a autonomia dos povos indígenas, afrodescendentes, interculturais e demais segmentos distintos.

Nestas posições políticas e também ideológicas Carlos Mamani Condori refere que além de haver importantes avanços na região, o conjunto de povos indígenas, propõem intensas mobilizações pelas cidades para que o direito a consulta, reconhecido no contexto constitucional da Bolívia, seja efetiva na relação do Estado com os povos indígenas. Tal situação seria uma demonstração que o Estado Plurinacional seria uma “letra morta” na Constituição para as elites “criolla mestizas” que possuem dificuldades em levar à prática direitos que freiam velhas práticas coloniais e de violação dos direitos e liberdades fundamentais.

Marco Aparicio Wilhermi destaca que o projeto de descolonização é uma tarefa difícil de desvencilhar um paradigma da modernidade colonial. Desconstruir horizontes de sentidos diversos, que somente podem se

desenvolver, tendo como referência cidadanias intensas. (WILHERMI, 2015)

Já Luis Tapia (2015, p. 481) refere que a ideia de Estado Plurinacional é um produto de vários processos de luta, que tem proporcionado uma reforma do Estado:

el estado plurinacional es algo que se puede discutir en relación a la historia de la teoría política y la historia de construcción y reforma de los estados modernos. En estas consideraciones hago un intento de articular estos tres tipos de referentes para analizar tanto la definición, sus principios, fundamentos, como la caracterización de la forma que está tomando el estado en la nueva constitución boliviana, y algunas tareas pendientes que devienen del tipo de proceso que ha generado el diseño institucional que contiene la nueva constitución.

Esse autor destaca ainda as duas condições histórico políticas de possibilidade para a construção de um estado-nação e também para sua definição. Depende dos sujeitos que constituem um conjunto de instituições políticas, assim como os subordinados dos governos.

No caso Boliviano há um processo de organização através das assembleias indígenas, que possui três níveis, o primeiro denota uma unificação de várias comunidades em uma mesma cultura. O segundo nível trata da articulação “Intertécnica” em uma mesma central. Já o terceiro dispõe sobre um processo de unificação que constitui a Central Indígena de Pueblos de Bolívia, propondo uma unificação do conjunto de formas de organização e articulação, compondo uma enorme diversidade cultural no país. (TAPIA, 2015)

Este esquema de organização é importante para uma definição de atividades e distribuição de articulações, buscando um entendimento técnico sobre as funções de cada nível, que busca demonstrar um modelo de organização política e de descolonização.

A força e a autonomia indígena também são de extrema importância, conforme descrito por Luis Tapia:

Tabela 1 – Característica de autonomia territorial indígena da Bolívia

1	Territorio;
2	Población culturalmente diferenciadas: idioma, cultura, historia;
3	Gobierno y administración indígena originario y campesino basado en sus usos y costumbres con poder de decisión;
4	Normas propias de acuerdo con la cultura, usos, costumbres, saberes;
5	Administración de justicia basada en usos y costumbres;
6	Control y gestión comunitaria sobre territorio, la tierra y recursos naturales;
7	Patrimonio, presupuesto y recursos propios.

Fonte: Pesquisa do autor, frente a obra de Tapia (2015).

Conforme se observa no quadro acima essa é a construção intercultural de um Estado Plurinacional, ou uma alternativa a sua aplicabilidade, observado as características de cada País envolvido nesta importante mudança.

Para Ingrid Freire Haas com a colonização muitas civilizações e muitos povos tiveram sua identidade cultural escondida por um longo período. A Bolívia teve seus povos originários subordinados às políticas e aos direitos ocidentais pré-concebidos e impostos à população há centenas de anos, buscando inovar o direito ao possibilitar a reconquista de sua liberdade gradativamente. Surge assim a denominação conhecida de Estado Plurinacional, rompendo as bases teóricas do Estado Nacional, o qual se dizia democrático e representativo. (HAAS, 2014)

Assim uma das principais ideias do Estado Plurinacional é que o conjunto de poderes públicos tenha uma representação direta dos povos e nações indígenas originárias. Tal ideia compõe elemento necessário para que ocorra voto universal para todos os cidadãos. Há um reconhecimento de um princípio de democracia comunitária, possibilitando a convivência de uma gama de coletivos democráticos.

A busca por uma democracia participativa é que almeja o Estado Plurinacional, tendo como mecanismo inúmeras situações de diálogo com a população, possibilitando o enfrentamento de questões sociais, políticas, econômicas através de uma opinião da população. Para Karen Johanna Bombón Pozo e Lucas Arantes Miotti:

com a implantação do Estado Plurinacional, se pode pensar que é o começo para aceitar que existe uma sociedade heterogenia e que é o momento de fazer pressão no espaço público para alcançar o acesso

de esses outros personagens portadores de cultura e reivindicações diversas, pensar no plurinacional que não faz parte do pacto no modelo de Estado-Moderno. (POZZO; MIO'ITI, 2016, p. 13)

Através da rediscussão sobre a especificação e categorias jurídicas como nacionalidade, idioma oficial, noção de família e de propriedade, propõe-se uma nova fase de redescoberta, de busca por uma necessidade de participação na existência estatal, propondo uma regulamentação sobre os modos de vida, tendo como referência a vontade das pessoas através de um ideal democrático. O cenário seria o de uma democratização da regulamentação, compondo o modelo plurinacional de Estado (MACHADO; LAGES, 2012).

Segundo Karen Johanna Bombón Pozo e Lucas Arantes Miotti (2016), a estrutura de um Estado Plurinacional tem sido um elemento fundamental de lutas e estratégias descolonizadoras dos movimentos indígenas. Os movimentos indígenas mantiveram suas formas de elaborar identidades, territorialidades e sistemas de vida.

José Luiz Quadros Magalhães refere que a modernidade está chegando ao fim, pois as transformações no direito constitucional como estado plurinacional na Bolívia, acrescido da repercussão dos movimentos no direito internacional propõe um rompimento dos 500 anos de tradição uniformizadora e hegemônica esculpida na visão europeia. Tais contribuições da modernidade europeia não se podem renegar, mas sim utilizar como referência importante para uma análise histórico-cultural, demonstrando compreensões das transformações. (MAGALHÃES, 2012)

Há ramificações dos movimentos feministas, identidades de gênero, e não enxergam estes grupos como um problema que tem que ser solucionado, mas sim pensar em um espaço no qual todas e todos sejam parte de suas estruturas. Esse processo de refundação é o início de uma difícil luta contra o colonialismo e seus processos de dominação que inviabilizaram diversas nações e povos em toda América Latina.

3 A questão indígena e o Direito

A nova constituição estabelece a equivalência entre a justiça indígena e a ordinária, criando, também, um Tribunal Constitucional Plurinacional, com membros eleitos pelo sistema ordinário e indígena. Dispõe, ainda, que cada comunidade indígena poderá ter seu próprio tribunal, com juízes

eleitos entre os moradores, cujas decisões não podem ser revistas pela justiça comum (HAAS, 2014).

Além de uma conciliação normativa entre o direito indígena, regularmente descrito na Constituição de 2009 e a realidade descolonialista presente, buscar-se-ia uma nova forma de fortalecer o direito, propondo novos rumos legais, alicerçados em uma proposta que contemple os anseios locais, desvinculado de mudanças em novas esferas jurisdicionais, no intuito de fortalecer a importância legal de suas decisões mandamentais.

Alvaro García Linera (2010) destaca que a Bolívia herdou uma estrutura social colonial, mantendo um conjunto de sistemas de divisão de classe, composto por distintas etapas do regime colonial. Contemplando tal expressão “índio” como uma classificação tributária e fiscal, definindo uma divisão de trabalho e uma espécie de hierarquia de conhecimento por atividade (ofício), ocasionando uma complexa estrutura de divisão de classes. Para que essa classificação tributária viesse a funcionar foi realizada a construção pela colônia de uma indianidade, indicando um preconceito para um estigma de dominação social pelo conhecimento, através da definição que era capaz ou não de determinada tarefa. A conceituação de indianidade conduziria a uma expressão de um ser “mandado, doutrinado, guiado, governado” (LINERA, 2010).

Essa visão de supremacia se expressava nos votantes, pois, conforme Álvaro García Linera (2010), de 1880 até 1951, o número de pessoas votantes, denominadas de “cidadãos”, oscilava entre 2% e 3% do total de bolivianos. Após a revolução de 1952, através dos consequentes processos de democratização e homogeneização cultural, mudanças ocorreram. A primeira foi o voto universal que deu direitos de cidadania política a milhões de indígenas.

A aquisição de conhecimento cultural legítima pelos grupos indígenas ficou restrita à aquisição de um idioma diverso, o castelhano. Pode-se destacar que, entre 1952 e 1976, de 60% a 65% da população boliviana que tinham o idioma indígena como língua materna só puderam exercer seus direitos de cidadania por meio de um idioma estrangeiro, citando como exemplo o vínculo com a administração pública, a educação oficial, o sistema universitário, somente podia ser realizado com o uso do castelhano e não sendo empregado o idioma quéchua ou aimará. A questão da língua foi importante, pois através da Revolução de 1952 o

idioma castelhano foi definido como oficial do Estado, desprestigiando os idiomas indígenas. Essa já era uma forma de burocracia para ascensão social (LINERA, 2010).

Pode-se traduzir que o crescimento cultural e de desenvolvimento do povo indígena, seja no âmbito social ou cultural, transcendeu uma questão, primeiramente de linhagem e depois fixou uma obrigatoriedade de um idioma diverso, desvalorizando os idiomas indígenas e, conseqüentemente, sua origem cultural. Haveria um enfraquecimento linguístico organizado, impondo uma submissão aos povos indígenas.

Compor uma situação de marginalização era muito mais aceitável do que tentar desconstruir uma divisão cultural no meio boliviano, baseado em todo o histórico cultural e de sobreposição social, seja pela linhagem, seja pelo idioma, que cerceiam em dado momento histórico, condensando a manutenção de uma estirpe cultural.

Também no campo da política se observa um sistema organizativo de privilégio na consecução de cargos públicos, formado por intelectuais, sejam eles mestiços letrados, mas que majoritariamente se concentravam em pessoas com preceitos e hábitos liberais. O contexto seria o da existência de mais um elo desta engrenagem hierárquica e burocrática delineada no campo linguístico, cultural e político que, não por força de lei, mas sim longa tradição histórica, impôs uma exclusão dos indígenas.

Não haveria um reconhecimento igualitário do voto individual, mas de encobrimento das desigualdades sociais impostas pelas práticas organizativas políticas. Baseado em todas estas conceituações e estigmas de um indianismo emergente desde os anos 1970, estar-se-ia diante de uma cidadania de segunda³ e de primeira classe⁴, definindo uma divisão e uma exclusão hierárquica do povo indígena das principais atividades no campo social na Bolívia.

Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho destaca que o direito já possui inúmeras incumbências que podem nortear a presente discussão, pois as justiças originárias são basilares. Discutir e decidir sobre relações

3 Cidadania de segunda classe destina-se aquelas pessoas que por sua origem rural, seu idioma ou cor de pele são conceituados como subalternos, seja no campo social, cultural, linguístico e econômico (LINERA, 2010).

4 “Cidadania de primeira classe seria aquelas pessoas que poderiam “exibir os brasões simbólicos da branquidão social (sobrenome, redes sociais, porte pessoal) que as qualificam como aptas para acessar cargos de governo, de comando institucional ou empresarial e reconhecimento social” (LINERA, 2010).

civis ou de conduta social (crimes), podem ser elencadas como situações em que a justiça originária pode atuar, diante de uma ausência do Estado. Quando há poucos policiais nos povoados, há um direcionamento à justiça indígena, ato este entendido como um espírito Constitucional de reconhecimento. (OLIVEIRA FILHO, 2016)

Pode-se citar a cidade de El Alto, considerada como um alicerce da característica andina/aimará de sua população, eleita a maior cidade indígena do mundo, pois possui uma população de 848.452 habitantes, em sua grande maioria aimarás. Composta por campesinos expulsos de suas terras e operários na fuga de altos preços e de uma história política de colonização, formam El Alto, tendo como palavra de ordem “*siempre de pie, nunca de rodillas*”⁵.

O grande fator preponderante é a definição de garantias sociais do povo indígena definido como “pluri” na Constituição. Há uma definição por Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho (2016), que o grande responsável por esta situação de avanço no processo de “cambio” foi Evo Morales, o qual é considerado como um representante e autoridade máxima dos povos indígenas.

Haveriam competências exclusivas como desenvolver e exercer suas próprias instituições democráticas, mas o que gera conflito são as que discutem a plurinacionalidade no que se refere à questão da justiça.

Todas as autonomias são vinculadas à existência da Justiça Originária Indígena Campesina (JIOC), na mesma linha hierárquica que a Ordinária, observado a Constituição. Tal estrutura possui uma maior autonomia indígena, sendo necessária a prestação de contas para a população das autoridades com a possibilidade de ser destituído. Assim, há uma maior estabilidade de governança, propiciando um maior poder de destituir a autoridade quando desejarem.

Pode-se observar que a busca de garantias mínimas, em contrapartida a luta pelo idioma, hegemonia fiscal e tributária, pudesse convergir ao assentamento do “pluri”, por um Presidente conceituado como representante do Povo Indígena, buscando atribuir poder de autonomia para realizar das tarefas mais simples, ao reconhecimento de

5 OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. Constitucionalismo Boliviano e Estado Plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2016, p. 57.

igualdade política, social e de reconhecimento jurídico autônomo. Tentar construir a chegada da Constituição Boliviana para a busca de tais preceitos, observado as suas inovações categóricas no plano latino-americano, será discutido na próxima seção.

4 Inovação no Direito latino-americano a partir da constituição boliviana

A hegemonia ocidental sempre esteve presente nas políticas públicas internacionais universalizadoras com o propósito de uniformização do comportamento e legitimação do poder. Esse novo constitucionalismo, lançado pelo Estado Plurinacional em alguns países latino-americanos, coloca como essência dos direitos fundamentais a diversidade presente entre os povos, possuindo características de apresentar um sistema constitucional plurinacional e intercultural e, sobretudo, experimental. A mesma autora descreve o surgimento de um sistema plurijurídico, formado por um espaço aberto e constante de diálogo. Bolívia e Equador inovam ao romper com as filosofias hegemônicas impostas pela sociedade moderna ao longo dos anos. (HAAS, 2014)

A formatação deste novo sistema, denominado de plurijurídico, dentro de um contexto Plurinacional, propôs novos debates sobre inúmeros assuntos que contemplassem preceitos de autonomia, respeito a decisões locais frente à Constituição, sob um viés pretérito de organização social, mas contemporâneo de um Estado Plural em todos os sentidos, pois iguala as minorias, respeita aquilo já posto e exige, também, o respeito das decisões por tais segmentos, até então minorias, com iguais.

Para Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho a eleição de Evo Morales em 2005, com 54% dos votos pelo MAS-IPSP (Movimiento Al Socialismo Instrumento Político Por la Soberanía de los Pueblos) com apoio do Pacto de Unidade, demonstrando um mandato popular. Haveria uma espécie de escolha social, não apenas por uma legitimidade eleitoral. (OLIVEIRA FILHO, 2016)

Já para Salvador Schavelzon tal Pacto de Unidade, composto e assinado por organizações que se autodeclaravam camponesas originárias, integrou de forma participativa o assessoramento da Constituinte. A Assembleia Constituinte se inaugurava em Sucre, no dia 6 de agosto de

2006. Uma anedota diz que, pouco antes do desfile dos povos indígenas nas ruas da até então tranquila cidade “Branca”, de arquitetura colonial, trabalhadores encarregados da segurança do ato pediram a umas mulheres camponesas com pollera (saia andina), manta e chapéu que se levantassem do chão onde esperavam porque por ele passariam os constituintes. Essas mulheres confundidas com público desavisado se levantaram, mas não para se retirar e sim para participar do percurso da marcha, pois eram elas mesmas as constituintes. Este era o grande meta-meta da Assembleia: tratava-se da chegada ao Estado de novos atores, especialmente indígenas e camponeses, que o olhar rápido dos que preparavam a passagem dos constituintes não esperava, porque, devido a como havia sido até então, não assimilavam os “constituintes” com a fisionomia das maiorias do povo, agora no Estado, e com a maioria na Assembleia Constituinte. (SCHAVELZON, 2010)

A participação da população indígena na Constituinte foi fundamental para perfectibilizar o seu resultado final, propondo uma nova dicotomia de direitos e consequentes princípios, além de valores ético-morais, elevando a um nível de direitos, o ápice do Estado Plurinacional por conseguinte.⁶

Ocorre a apropriação da ideia de promoção de um Estado Plurinacional, buscando modificações profundas em uma sociedade culturalmente desenhada e com um indianismo muito presente. Modificar esta condição parte de uma ideologia política presente, mas que permeia a integração originária de seu representante, também ser um indígena.

Esse contexto modificativo seria apresentado pelos constituintes como uma nova fundação do Estado, eis que intenta desarraigar o colonialismo. O conceito Plurinacional, promoveu um novo debate além de propiciar a formação de um novo texto constitucional vertente

6 Inúmeras mudanças foram propostas com relação à nacionalidade, identidade e cultura, organizando direitos políticos específicos, buscando modificação lógica de igualdade formal do Estado liberal. Extrair a condição de comunidades urbanas, assumindo uma nova práxis em discussão. Incluir questões novas e que contemplassem uma maior abrangência da cidadania plurinacional, integra o direito ao voto e a participação dos povos originários na Bolívia, inclusive da sua própria auto regulação eleitoral. Outro dispositivo importante no campo plurinacional foi a definição de 36 idiomas oficiais, além do castelhano, ficando o governo obrigado a adotar dois idiomas, sendo o castelhano e outra de língua originária predominante (SCHAVELZON, 2010).

de construção coletiva e de participação presente e efetiva dos povos originários campesinos.

Raquel Yrigoyen Fajardo saliente que os povos indígenas são culturas diversas, assim como nações originárias com auto ou livre determinação, compondo sujeitos políticos coletivos com o direito a definir seu destino. Tais situações fáticas e de direito que formaram o poder constituinte indígena, predis põe uma fuga do conceito de menoridade de sujeito estatal, originado ao longo de seu conceito histórico. (FAJARDO, 2001)

Tomando por base as comunidades interculturais e suas vivências interculturais, há reconhecimento de novas produções de direito. Por meio desta elevação doutrinária, discorrendo sobre jurisdição originária, suas autoridades servem de referência como práticas e costumes. Respeitar tais garantias denota conquista cultural para se autogovernar e se auto administrar, sejam em situações conflituosas ou convivência pacífica em sociedade.

A construção de uma Constituição, no caso da Bolívia, foi um desafio, mesmo que com as suas nuances políticas, mas tomado por uma ânsia social popular, especialmente descrita pela maioria da população indígena, com o intuito de afugentar ou desapegar, mesmo que de forma literal, o colonialismo e o indianismo. Não basta somente pensar em modificar, mas sim criar alternativas para uma solução social comparativa, com viés de modificar o sentimento colonialista predominante. (LINERA, 2010)

A busca pelo processo de mudança houve um processo anterior de transição, ocasionado por um projeto intermediário que buscou adequar ou consolidar acréscimos ao texto final, o que era considerado por setores governistas como uma derrota, pois se distanciava da matéria inicial em debate e postergava a descolonização. Após amplo debate, o texto final foi a referendo popular em fevereiro de 2009, sendo aprovado por uma maioria de 61,43%, o que refletia uma visão dupla de “duas Bolívias”, impondo uma diferenciação entre a república liberal e as ditadas pelo Estado Plurinacional, que terão que convergir entre si para a resolução de seus impasses.

O texto constitucional da Bolívia traz também uma esperança de mudanças de um povo que luta por se desvincular de premissas impostas

contra si, seja no campo linguístico, vinculando-lhe a um contexto de indianismo, de linhagem, de hierarquia social. Ao elevar este patamar, no campo constitucional, a constituinte reconheceu a autonomia do povo indígena, propondo um autogoverno, autoadministração, autorresolução de conflitos, versando respeito por suas decisões. Lutar, propor e mobilizar mudanças constitucionais para erradicar o descolonialismo e propor mecanismos de avanço social, demonstram atitudes de grande valia cultural e de reconhecimento da importância do povo boliviano no contexto mundial.

Amy Kennemore *et al* destacam, em seu estudo, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou informação sobre o acesso da Justiça e inclusão social na Bolívia. As comunidades indígenas e camponesas estariam enfrentando obstáculos quando na busca pela justiça ordinária. Através do pluralismo jurídico pregou o reconhecimento e a igualdade hierárquica entre jurisdições, proporcionando grande possibilidade de superar tais dificuldades de acesso à justiça. (KENNEMORE *et al*, 2017)

Este contexto boliviano apresenta uma pluralidade de fatores e múltiplas especificidades sociais e culturais, mas que contempla falta de acesso à justiça, sempre buscando evitar minimizar a importância histórica de trabalho e do empenho indígena frente às conquistas desde o período colonial. Tal previsão do direito do acesso à Justiça na Bolívia está inserido no texto constitucional, o que vincula a importância da evolução histórica.

É necessário, assim, um fortalecimento de mecanismos de coordenação e cooperação entre as jurisdições na Bolívia, visando resguardar os interesses da população necessitada. Também há uma relação de direito com justiça, através da língua, em que na Constituição Boliviana há o reconhecimento do castelhano e todos os idiomas das nações e povos indígena originário camponesino, sendo que um requisito constitucional para o desempenho de funções públicas é que se fale ao menos dois idiomas oficiais do País⁷. Assim, configura-se certo cerceamento profissional do serviço público a ser prestado.

É necessário definir a importância da interlegalidade que representa e que está ligado ao conceito de interculturalidade, integrando

7 Artículo 234. Para acceder al desempeño de funciones públicas se requiere: 7. Hablar al menos dos idiomas oficiales del país.

o movimento indígena, que busca reverter a situação de marginalidade e de colonialismo sofridos. Incorporar o diferente em estruturas já fixadas é difícil, mas deve ocorrer para uma evolução social a que se permite. Enfatizar a necessidade e importância de práticas jurídicas, para melhorar o acesso à justiça, propicia a real busca por um Estado Plurinacional, ultrapassando estas dificuldades de acesso, mesmo com inúmeros avanços históricos.

Neste intuito, de ampliar o debate sobre o direito constitucional e o conceito plurinacional comunitário, o Tribunal Constitucional Plurinacional criou a Secretaria Técnica de Descolonização, composto pela Unidade de Descolonização e da unidade de Justiça Indígena Originária Campesina, no intuito de subsidiar os magistrados com vistas a informações antropológico-culturais. Conforme Amy Kennemore, a Unidade de Descolonização⁸ e da Justiça Indígena Originária Campesina⁹ conta com uma equipe multidisciplinar que assessora o Tribunal quando requisitado. (KENNEMORE et al., 2017).

A proteção funcional no âmbito da TCP é no sentido da plurinacionalidade esculpir-se da igualdade de jurisdição, fazendo com que sejam afastados quaisquer elementos que venham a obstaculizar o acesso à justiça, sem qualquer exclusão, limitação ou algo que venha a dificultar o acesso dos cidadãos à justiça.

Diante dos ditames descritos na Constituição Plurinacional existe a definição do acesso à justiça e do acesso à informação com transparência e também espaços de diálogos. Através deste novo cenário evolutivo do pluralismo na Bolívia, haveria ainda um certo atraso do País no que tange ao acesso à justiça.

Desde 2006 houve três momentos chaves para o Estado que busca ampliar o acesso à justiça, pois reconhece um sistema colonial e de grandes dificuldades de acesso a população.

O Plano nacional de Direitos humanos – 2009-2013, que buscou construir uma justiça plural, integral e descolonizada, mediante exercício de direitos fundamentais. Assim, o Ministério da Justiça criou as Casas de Justiça como sendo uma extensão do ministério, propiciando contato

8 Conta com dois antropólogos, um sociólogo, um historiador, um linguista e um advogado constitucionalista.

9 Composta por um advogado constitucionalista, um politólogo e um sociólogo.

direto com a população, sendo construído em diversos locais na Bolívia¹⁰, porém, este sistema não fomenta diretamente a Justiça Indígena, eis que estão ligados à jurisdição ordinária a qual está vinculada através de juízes estatais.

A Política Plurinacional de Direitos Humanos – PPDH – foi criada para ser um instrumento de coordenação com a sociedade civil, buscando ter contato direto de ação, ditando como bandeira os direitos fundamentais, civis, políticos, dos povos e nação indígena, das mulheres, dos direitos humanos e das forças armadas.

E por último o Plano Setorial de Justiça Plural – 2013-2025, construído em 2013 com o objetivo de moldar uma justiça plural, objetivando harmonia entre os povos. Este plano buscou conhecer as práticas de justiça indígena originária campesina, bem como capacitar os operadores judiciais referente à pluralidade que compõe um novo órgão judicial, sendo mais um elo das jurisdições bolivianas, formando um novo contexto. Em março de 2016 o Governo referiu que a justiça na Bolívia se encontrava em um “estado de crise”, anunciando medidas para resolver os problemas da administração, priorizando o acesso à justiça, à corrupção, à morosidade da justiça, à política criminal, à formação dos Advogados e às eleições de autoridades do órgão judicial.

Não obstante, a Corte Internacional de Direitos Humanos definiu em 2009 as seguintes dificuldades de acesso à justiça, observada duas perspectivas: acesso dos povos indígena originário campesino ao sistema ordinário de justiça e o reconhecimento de seus direitos coletivos e a JIOC, propondo que devem haver esforços significativos para sobrepor tais dificuldades, mediante instrumentos legais de políticas públicas.

Importante a definição hierárquica das quatro jurisdições na Bolívia, pois ampliam de forma significativa o acesso à justiça no âmbito normativo, porém, considera-se que as políticas propostas não impactaram de forma positiva no acesso à justiça a população.

Haveria ainda muito espaço para proposição de melhorias no acesso à Justiça, pois mesmo com a implementação de uma Constituição Plurinacional existem dificuldades de acesso a população à justiça, que

10 Convênio firmado com a Dinamarca, sendo construído Casas de Justiça em: Tupizo, Pososi, Challapata, Oruro, Muyupampa, Chuquisaca, Villamontes, Tarija, Plan tres mil, Santa Cruz, El Alto, La Paz, Caracollo, Corque y Sabaya em Oruro.

podem ser solucionadas ou melhoradas, visando contemplar parcela desprovida deste direito, entendido como fundamental, integrado como direito humano.

A Constituição Política do Estado, apesar das críticas sofridas desde a sua efetivação, no ano de 2009, propõe um acesso importante ao cidadão boliviano, através da Defensoria do Povo. Conforme se pode descrever, a presente Constituição regulou a grande necessidade da Defensoria do Povo, entabulado nos Artigos 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, regulamentados pela Lei 1818, de 22 de dezembro de 1997.

Conforme se pode destacar anteriormente, houve e ainda ocorre um retardo no acesso da população à justiça, pois ainda há, mesmo que intrinsecamente, dificuldade na identificação de fatores que favoreçam o acesso e o devido processo legal, mediante um andamento célere e justo.

Diante deste cenário, a Defensoria do Povo¹¹ faz um trabalho de atendimento igualitário e que permeia a amplitude de sua abrangência nacional, propiciando ao cidadão, um atendimento qualificado e propondo ir ao seu encontro. Inicialmente, o próprio *site* da Defensoria já disponibiliza 04 (quatro) línguas para melhor acessibilidade: Guaraní, Quéchua, Espanhol e Aymara. Assim, já demonstra uma acessibilidade a todos que possuem acesso a internet.

Não obstante ao acesso plural, também houve um grande volume de acesso da população boliviana no ano de 2015, integrado pela situação social da população, dividida em dezenas de escritórios pelo País. Neste ano de 2015 houve 19.097 atendimentos jurídicos a nível nacional, sendo que 7.408 (38,79%) foram admitidos, sendo 8.422 casos (44,1%) foram encaminhados, 3.242 (16,97%) receberam orientação e 25 casos (0,13%) foram rejeitados¹². Isso demonstra um grande trabalho realizado pela Defensoria, buscando atender a constituição Plurinacional que propõe a acessibilidade jurídica de quem lhes procura.

Assim, necessário apontar um quadro de acesso e de atendimento da população por região, demonstrando também que o atendimento não é realizado somente em um local, mas sim busca atender inúmeras regiões do País.

11 Disponível em: <http://www.defensoria.gob.bo/sp/quees.marco.asp>. Acesso em: 2 nov. 2017.

12 Pesquisa realizada pelos autores junto a Defensoria da Bolívia. Disponível em: <http://www.defensoria.gob.bo/sp/estadisticas.asp>. Acesso em: 02 nov. 2017

Quadro 1 – Atendimento realizados em 2015 pela Defensoria na Bolívia

Escritório	Admi- tidos	Encami- nhados	Orien- tados	Rejei- tados	Total Geral
El Alto	1369	3663	908	1	5941
La Paz	1839	1914	1180	14	4947
Tarija	576	486	210	2	1274
Cochabamba	696	222	129	-	1049
Santa Cruz	553	260	136	1	950
Potosí	260	352	229	-	841
Oruro	565	248	23	1	837
Chuquisaca	276	343	139	3	761
Riberalta	293	110	22	-	425
Chapare	116	129	129	-	374
Beni	216	109	15	-	340
Yungas	26	224	65	-	315
Monteagudo	56	176	22	3	257
Yacuiba	175	35	3	-	213
Llallagua	105	91	12	-	208
Pando	144	30	19	-	193
Puerto Suárez	112	11	1	-	124
Tipnis	23	1	-	-	24
Bolianos no Exterior	2	13	-	-	11
Total geral	7408	8422	3242	25	19097
	38,79%	44,10%	16,97%	0,13%	

Fonte: Pesquisa do autor junto a Defensoría del Pueblo¹³.

Diante do quadro acima, verifica-se que mesmo com a necessidade da implementação de políticas públicas de acessibilidade jurídica ao cidadão, o atendimento qualificado está sendo realizado e as demandas judiciais estão sendo encaminhadas, oportunizadas pelo Estado Plurinacional, propondo uma efetivação da Constituição Boliviana Plurinacional para com o cidadão. Neste contexto, verifica-se que o atendimento a população

13 Disponível em: <http://www.defensoria.gob.bo/sp/estadisticas.asp>. Acesso em: 2 nov. 2017.

é realizado e com um grande volume de atendimentos, bem como os indicadores demonstram que a sociedade procura um atendimento importante e de grande relevância social.

Porém, já analisando uma posição da população sobre o trabalho do Poder Judiciário, necessário destacar uma avaliação descrita no Latinobarômetro em 2015:

Quadro 2 - Avaliação da população do trabalho do Poder Judiciário (2015)

	Número de casos	Total (%)
Muito bom	10	0,8%
Bom	378	31,5%
Mal	445	37,1%
Muito mal	169	14,1%
Não respondeu	42	3,5%
Não sabe o suficiente	156	13,0%
Total	1.200	100%

Fonte: Latinobarômetro. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Pode-se identificar, nesta análise, que não há uma visão positiva da população quanto ao trabalho desempenhado pelo Judiciário, muito embora seja disponibilizado condições de acesso a população, através da Defensoría del Pueblo.

De igual sorte, a confiança da população está abalada com o Poder Judiciário, conforme se pode destacar:

Quadro 3 - Confiança da população boliviana com o Poder Judiciário (2015)

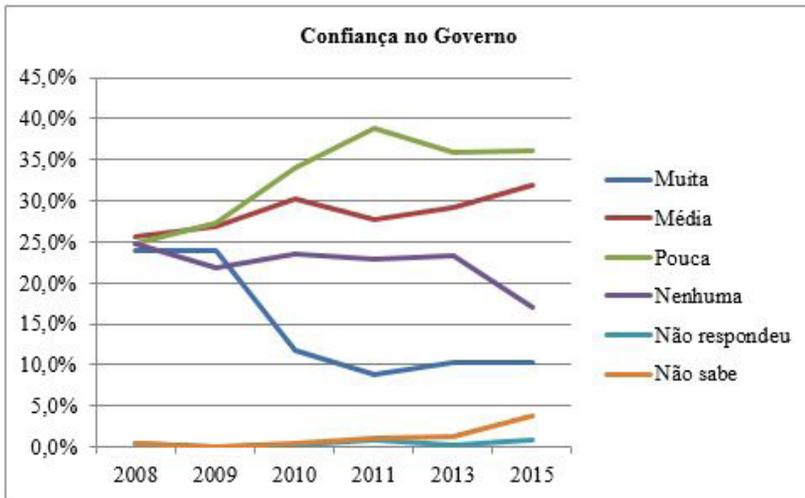
	Número de casos	Total (%)
Muito	61	5,1%
Média	275	22,9%
Pouca	480	40,0%
Nenhuma	303	25,2%
Não respondeu	15	1,2%
Não sabe	66	5,5%
Total	1.200	100%

Fonte: Latinobarômetro. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Neste contexto, pode-se identificar, no montante de casos apreciados, a existência de pouca confiança da população no Poder Judiciário, independente do motivo e do contexto em que está inserido, ensaiando a necessidade de alguma mudança neste cenário, que também é reforçado pela avaliação negativa sofrida por esta instituição pós-constituição plurinacional.

Outra avaliação que se pode tecer é referente à confiança no Governo, traçando alguns indicadores que demonstram uma expectativa que aos poucos vai reduzindo.

Gráfico 1 – Confiança no Governo Boliviano



Fonte: Latinobarômetro. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Verifica-se que a confiança no Governo Morales vem caindo com o passar dos anos, tendo uma expectativa de melhora em 2008, mas que, mesmo com a nova Constituição Plurinacional, tal confiança vem caindo, motivada por um descrédito com o governo, muito embora sua economia esteja bem estruturada, conforme dados do Banco Mundial¹⁴.

Essa avaliação pode também ser confirmada ou comparada com a transparência do Estado:

14 PIB 4,3 em 2016. Pesquisa do autor junto ao Banco Mundial. Disponível em: <http://databank.bancomundial.org/data/reports.aspx?source=indicadores-del-desarrollo-mundial&Type=TABLE&preview=on>. Acesso em: 7 out. 2017.

Quadro 4 – Transparência do Estado (2015)

	Número de casos	Total (%)
Muito	91	7,6%
Média	414	34,5%
Pouca	440	36,7%
Nenhuma	157	13,1%
Não respondeu	14	1,2%
Não sabe	84	7,0%
Total	1.200	100%

Fonte: Latinobarómetro. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Constata-se menos confiança o que reflete também pouca transparência do Estado no período mencionado, demonstrando que são necessárias mudanças políticas no intuito de propiciar com que o cidadão volte a ter confiança no sistema e, conseqüentemente, no resultado almejado pela população.

A busca por mudanças sociais e políticas, deve servir de fundamento basilar para a população boliviana, que demonstra descrédito com o poder público e também o poder judicial, originado por inúmeros fatores, dentre eles a esperança de uma Constituição Plurinacional.

Apesar das intensas modificações propostas pelo Governo de Evo Morales no campo econômico e social, avanços foram constatados frente à população boliviana, mas não estão sendo suficientes para devolver a confiança nos órgãos estatais, dentre eles o Poder Judiciário que também sofre críticas, mesmo respeitando o direito indígena hierarquicamente aos demais poderes. Cita-se como elemento importante os indicadores que apontam pouca transparência e a baixa confiança no Governo.

5 Considerações finais

As modificações trazidas pela globalização originaram a inclusão e a exclusão de direitos sociais e políticos. Os movimentos sociais, por meio de novos mecanismos de participação, tiveram um importante papel na reivindicação por transformações. A globalização também ocasionou a incidência de fatores negativos como a velocidade da força econômica,

refletindo no peso da moeda, assim como a preponderância de uma classe capitalista transnacional como as multinacionais que criam desigualdades a nível mundial.

O movimento globalizante levou a necessidade de ampliar o teor democrático e participativo da população, de delinear mecanismos de regramento, imponto limites na organização social, o que seria uma forma de sugerir soluções de desigualdade no campo social. A intenção de ampliar a participação popular demonstra o fortalecimento de um processo de transformação social.

O respeito pelos direitos sociais se denotam amplo e complexo, fortalecendo os direitos igualitários, além do respeito aos princípios fundamentais ao trabalho e à saúde. Estas transformações desenvolveram o mercado de capitais, evoluindo o Produto Interno Bruto da Bolívia e alterando indicadores de pobreza no País.

A importância de um novo modelo de Estado remete ao pensamento de uma forma mais participativa, elevando o olhar da sociedade atual para o debate das minorias, dispondo de uma auto-organização das massas historicamente colonizadas, o que demonstra a importância sobre o debate na Bolívia. Ocorreram propostas em outros países, mas que não obtiveram tamanho resultado positivo como na Bolívia.

Na Bolívia a colonização foi mantida, seja de cunho cultural e de língua, tendo como interesse o mero dissabor do ultrapassado sentimento de discriminação. Tal sentimento privava o indígena de ter conhecimento, afastando-o dos cargos e funções distribuídos em uma sociedade influenciada pelo eurocentrismo, como observado no segundo capítulo. Originou-se no descobrimento da América e constatou-se que a composição do ser europeu era baseada na imposição social, cultural e política, o que também servia de referência para a fixação de direitos.

Com o passar dos anos, aquilo que era diverso ao padrão proposto, tornou-se algo necessário a ser reconhecido, uma vez que o colonialismo estava instalado. Este novo fato tornava-se essencial para a evolução daqueles padrões colonialistas, visando a modernidade. Mudanças foram necessárias para um processo de democratização que decorreu de lutas e da mobilização operária, durante o século XIX.

A construção das primeiras Constituições latino-americanas possui uma importância e um teor indígena e camponês, compondo uma nova

forma de Estado, de direito e de sociedade. Nesta esteira da construção, dividem-se as intenções políticas e sociais em três ciclos, iniciando em 1982, passando por transformações e busca de reconhecimento multiétnico e de romper o paradigma atual do Estado.

Assim, na luta por reconhecimento de um múltiplo de atores e coletivos, o pluralismo jurídico latino-americano, pautado pelas Constituições da Venezuela em 1999, Equador em 2008 e Bolívia em 2009 teve sua importância legitimada, principalmente, pela formação de novos sujeitos sociais, fortalecendo em muito o ressurgimento dos movimentos sociais, já que os conflitos atuais se tornaram complexos.

A democracia novamente foi o alicerce para sua implementação no contexto da Bolívia, iniciada por uma proposta de mudança Constitucional pelo atual Presidente Juan Evo Morales Ayma, o qual também é descendente de indígenas.

Mediante a inclusão de dezenas de artigos na Constituição Boliviana, dando direitos, reconhecendo o colonialismo e, ao mesmo tempo, buscando mecanismos para seu afastamento do contexto social indígena, formou-se uma enorme mudança na Bolívia, promovendo a sua elevação no contexto latino-americano para referência em pluralismo jurídico e sistema plurijurídico. Esta visão descolonialista e de modernidade social, decorreu da reconstrução social de um novo Estado, sob a proposta de um novo constitucionalismo Latino-Americano.

Apesar de tais mudanças ocorrerem também no meio econômico, seu principal teor democrático plural tomou destaque ao propor igualdade de direitos e culturas, suprimindo o colonialismo e a discriminação. A promoção da configuração do Estado plurinacional e de um sistema plurijurídico se firmou a partir de características próprias do Estado boliviano, conforme se observou no último capítulo.

Nesta nova perspectiva pluralista o direito também transita necessariamente pelo debate indígena, através da criação do Tribunal Constitucional Plurinacional, composto por membros eleitos em um Sistema Plurijurídico. O respeito jurisdicional também ocorre nas comunidades indígenas, que podem ter seu próprio Tribunal, composto por juízes eleitos entre os moradores, sendo que suas decisões de litígios não podem ser reanalisadas pela justiça comum. Entretanto, existem levantamentos realizados pela Comissão Interamericana de Direitos

Humanos que indicam uma dificuldade no acesso à justiça, o que culmina em um distanciamento do teor democrático participativo e de inclusão, descrito na Constituição boliviana.

Diante de avaliação apontada pelo Latinobarômetro, verifica-se que a confiança no Estado e no Poder Judiciário está em declínio, justificado por uma ineficácia dos elementos Plurinacionais instituídos. O acesso ao judiciário também está criticado devido a dificuldades de efetividade no direito fornecido ao coletivo.

Em contrapartida, a “Defensoría Del Pueblo” remete a um trabalho bastante significativo, mesmo que datado de 2015, mas com números expressivos de busca da população pelo Judiciário e o seu devido atendimento. A criação da Defensoria está inserida na Constituição Plurinacional e busca defender os cidadãos que venham a requerer algum amparo jurídico ou mesmo alguma informação jurídica.

Todavia, diante deste cenário de dificuldade no acesso à justiça por parte do próprio Estado, é necessária a análise dos indicadores descritos pelo Latinobarômetro, apontando uma descrença da população para com o Estado e o Judiciário, o que pode ser refletido pela pouca transparência do Governo.

Pode-se considerar que existem avanços na Bolívia por conta do Estado Plurinacional e do Sistema Plurijurídico, mas também ainda existem elementos de retrocesso colonialista como ocorre na dificuldade do acesso à justiça, do cerceamento de acesso a cargos públicos por limitação de língua, fatos estes que não se desapegaram do interesse coletivo de afastar-se deste contexto de “rechazo” político-cultural.

Verificou-se que ocorreram avanços e a efetividade do sistema plurinacional pode ser visualizado pelos dados empíricos apontados, decorrentes da igualdade de direitos e respeito pelo ordenamento jurídico originário campesino, sem a interferência pelo juízo comum, além do empenho da “Defensoría del Pueblo” em buscar atender os anseios dos cidadãos de forma igualitária. Aponta-se a necessidade de um fortalecimento dos mecanismos de cooperação e coordenação, possibilitando resguardar os interesses da população necessitada.

Mesmo com tais indicadores positivos, ainda assim existem muitas melhorias e avanços a serem alcançados, partindo de uma luta já iniciada pelo descolonialismo e intitulada como um avanço social

democrático. Interesses políticos, em muitos momentos da história da Bolívia, se sobrepuseram aos interesses coletivos, em especial a população indígena originária campesina, mas que devem ser superados para que o teor Pluralista tenha plenitude em sua intenção de abrangência coletiva indígena.

Não se pretende aqui esgotar o tema exposto, mas sim contribuir para análises ainda mais aprofundadas sobre a matéria apresentada. O Estado plurinacional e o sistema plurijurídico promoveram um enorme avanço na América Latina como instrumento democrático de fortalecimento do povo indígena, servindo de referência a novos estudos sobre o tema, a fim de auxiliar outros países e distintas culturas neste processo de descolonização.

Referências

CIPCA – Centro de Investigación y Promoción del Campesinado. *Jurisdição Indígena Originária Campesina*. 15 abr. 2009. Disponível em: <http://www.cipca.org.bo/index.php/cipca-notas/zdpa/348--sp-2097312965>. Acesso em: 14 out. 2017.

CONDORI, Carlos Mamani. *Plurinacionalidad y descolonización: los caminos de la indianidad*. In: BALDI, César Augusto (Coord.). *Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CONSTITUCIÓN DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR 2008. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 14 out. 2017.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO (CPE) Bolívia, 7 febrero 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 14 out. 2017.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GARCÉS, Fernando. Estado-Nación y Estado Plurinacional: o cuando lo mismo no es igual. In: BALDI, César Augusto (Coord.). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HAAS, Ingrid Freire. *O estado plurinacional: uma alternativa democrática*. Sapientia – Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte. Vol. 2, n. 2. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/article/viewFile/1188/585>. Acesso em: 4 jul. 2017.

KENNEMORE, Amy *et al.* *El derecho de acceso a la Justicia a partir de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009: el pluralismo jurídico como nuevo escenario*. In: Derecho de acceso a la Justicia: aportes para la construcción de un acervo latino-americano. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA. 2017. p. 403-448.

LATINOBARÔMETRO. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 2 nov. 2017.

SITIO DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Lei Boliviana 1818, de 22 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/index.php/normas/descargar/21774>. Acesso em: 2 nov. 2017.

LINERA, Álvaro Garcia. *A potência plebeia: ação coletiva e identidades, operárias e populares na Bolívia, 2010*. Trad. Mouzar Benedito e Igor Ojeda. São Paulo: Boitempo, 2010.

MACHADO, Isabel Penido de Campos; LAGES, Livia. A proteção das identidades indígenas no marco da proposta plurinacional: uma “assimilação” da diversidade enquanto direito coletivo dos povos. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Estado Plurinacional na América Latina. 27 mar. 2009. *Conteúdo Jurídico*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=50&ver=257>. Acesso em: 1 nov. 2016.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. *Constitucionalismo Boliviano e Estado Plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas*

autoridades indígenas originárias campesinas. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2016.

POZO, Karen Johanna Bombón; MIOTTI, Lucas Arantes. *Repensar o modelo de Estado latino-americano: análise sobre o Estado Plurinacional da Republica do Equador*. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. 2016. ISBN: 97-85-7205-159-0. Disponível em: http://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/POZO_MIOTTI_II-Simpósio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf. Acesso em: 5 jul. 2017.

SCHAVELZON, Salvador. As Categorias Abertas da Nova Constituição Boliviana. Formação do Estado Plurinacional: Alguns Percursos Intelectuais. *Revista Lugar Comum*, n. 27, p. 35-60, 2009.

SCHAVELZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia: etnografia do nascimento de um Estado Plurinacional*. Tese de Doutorado. Niterói: PPGAS-Museu Nacional, 2010. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=199561. Acesso em: 10 ago. 2017.

TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el estado plurinacional. In: BALDI, César Augusto (Coord.). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL. Sentença Constitucional Plurinacional 1422/2012, de 24 de setembro de 2012. Disponível em: [http://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/\(S\(4mkjglngq1rwnbjbensp34w\)\)/WfrJurisprudencia1.aspx](http://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/(S(4mkjglngq1rwnbjbensp34w))/WfrJurisprudencia1.aspx). Acesso em: 14 out. 2017.

WILHERMI, Marco Aparicio. Ciudadanías Intensas. Alcances de la refundación democrática en las constituciones de Ecuador y Bolivia. In: BALDI, César Augusto (Coord.). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.